



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

Procedimento Administrativo nº 08190.050463/16-57

Termo de Ajustamento de Conduta nº 03/2018 – PROPED

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, representado pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal¹, pelo art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993² e pelo art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985³, juntamente à Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, de uma parte, e, de

1

AGEFIS
PROTOCOLO Nº B0000792
Data: 06/06/2018
Hora: 14:20
Assinatura de Cecília Junior
Cecília Junior
PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA
AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (AGEFIS)
Endereço: 367-500-5

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 *Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:*

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

3 *Art. 5º (...)*

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Assinaturas manuscritas



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

outra, o **SESC – Serviço Social Do Comércio – Administração Regional do DF**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.288.908/0001-30, a seguir referido apenas como **COMPROMISSÁRIO**, por seus representantes legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, bem como do art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO o *status* constitucional, por força do disposto no art. 5º, §3º da Constituição Federal, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que, entre os princípios constantes de referida Convenção Internacional, encontram-se os princípios da não discriminação, da **plena e efetiva participação e inclusão na sociedade**, do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, da igualdade de oportunidades, da **acessibilidade** e do respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, § 2º da Constituição Federal, que determinou à "*lei infraconstitucional dispor sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência*".

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas -



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

ABNT, entre elas a **NBR 9050/2015**, que fixa padrões e critérios que visam a propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a respeito da obrigatoriedade de se propiciar a ampla acessibilidade às pessoas com deficiência, de modo a se garantir, em sua plenitude, o direito de ir e vir constitucionalmente assegurado (e.g. 2013.00.2.025828-2 AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 23/5/2014 e 2013.00.2.024992-6 AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 22/5/2014);

CONSIDERANDO os dados do CENSO 2010 do IBGE⁴, segundo os quais mais de 45 milhões de brasileiros (23,9% da população nacional) e mais de quatrocentos mil brasilienses (20 a 25% da população distrital) apresentam algum tipo de incapacidade ou deficiência permanente;

CONSIDERANDO a constatação de que esse número expressivo de pessoas não é visto pela sociedade e com ela não interage em razão, sobretudo, das barreiras arquitetônicas que impedem sua integração;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei Federal nº 13.146/2015), estabelece, em seu artigo 57, que *“as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas*

⁴ http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes” (destaque nosso);

CONSIDERANDO que a mesma LBI, em seu art. 88 c/c art. 4º, § 1º, prevê pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa à prática de discriminação contra pessoas com deficiência, assim entendida *“toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.”*

CONSIDERANDO que a LBI, em seu art. 60, § 1º, e o Decreto nº 5.296/2004 – que regulamenta a Lei nº 10.098/2000⁵ –, em seu art. 13, § 1º, condicionam a concessão e a renovação do **alvará de funcionamento do estabelecimento, para qualquer atividade**, ao atendimento às regras de acessibilidade previstas no próprio Decreto nº 5.296/2004 e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

CONSIDERANDO o acompanhamento realizado no âmbito do procedimento administrativo nº 08190.050463/16-57, da Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED/MPDFT, o qual apura se a edificação do SESC – Administração Regional do DF, localizada na EQS 504/505, Lote A, Asa Sul, Brasília-DF, atende às normas brasileiras de acessibilidade;

5 Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.



145

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que, em vistoria realizada no local em 31/08/2017, a AGEFIS constatou irregularidades atinentes à acessibilidade da edificação, as quais foram consolidadas no Relatório de Vistoria de Acessibilidade nº Z080831 – RVA/AGEFIS (fls. 62/63-v do PA nº 08190.050463/16-57);

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 10/07/2017 entre esta Promotoria de Justiça e o advogado do SESC – Administração Regional do DF, ficou acordado que a PROPED encaminharia por e-mail cópia de minuta de TAC, a fim de averiguar junto à diretoria daquela entidade o interesse na celebração do ajuste (fl. 53 do PA nº 08190.050463/16-57);

Resolvem firmar **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a adequar todos os mobiliários e ambientes da edificação localizada na EQS 504/505, Lote A, Asa Sul, Brasília-DF em rigorosa observância às normas técnicas brasileiras de acessibilidade, notadamente às **NBR 9050/2015** e **NBR 16537/2016**, ambas da ABNT, e adotando como diretriz o **Relatório de Vistoria de Acessibilidade nº Z080831 – RVA/AGEFIS**, que passa a ser considerado parte integrante deste TAC (**Anexo I**).

Parágrafo primeiro – Com relação ao item III.2 do Relatório Z080831 – RVA/AGEFIS, tendo em vista o que consta no art. 55, § 2º da LBI e, ainda, à



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

luz do Relatório Z082230 – RVA/AGEFIS⁶, admitir-se-á, excepcionalmente, a adaptação razoável da rampa de acesso ao subsolo da edificação de que trata esta cláusula, devendo-se alcançar o percentual de 12,15%, em vez dos 8,33% determinados pela ABNT NBR 9050/2015.

Parágrafo segundo – O COMPROMISSÁRIO poderá solicitar à AGEFIS orientação quanto às adequações de acessibilidade, exigidas nas normas de regência, inclusive na elaboração do projeto de acessibilidade.

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a promover as adequações referidas na cláusula anterior no **prazo de 18 meses**, conforme o cronograma que acompanha o presente TAC (**Anexo II**).

Parágrafo primeiro – A AGEFIS compromete-se a fiscalizar a execução das obras, procedendo a vistorias ao termo de cada semestre, conforme o cronograma referido nesta cláusula, a fim de verificar a correta e total execução das adequações referentes a cada período, e encaminhando relatório a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 dias.

Parágrafo segundo – Na hipótese do não cumprimento do prazo de finalização das obras de acessibilidade, previsto nesta cláusula, em virtude de eventual demora na concessão de alvará pela Administração local, o COMPROMISSÁRIO poderá requerer a prorrogação do prazo final, mediante a devida comprovação da circunstância retromencionada.

6 Fls. 108/108-v do PA nº 050463/16-57.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CLÁUSULA TERCEIRA – Em caso de descumprimento das cláusulas deste termo, o COMPROMISSÁRIO responsabiliza-se pelo pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o teto de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), valor esse a ser revertido em favor de duas ou mais das entidades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência no Distrito Federal, a serem indicadas pelo Ministério Público.

Parágrafo primeiro – Somente incidirá a multa estipulada em caso de descumprimento injustificado das obrigações acordadas, garantindo-se ao COMPROMISSÁRIO a oportunidade de oferecimento de resposta por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da notificação expedida pelo Ministério Público.

Parágrafo segundo – O valor da multa está sujeito à correção monetária, a partir da data da efetiva notificação extrajudicial do MPDFT, com base na taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar a eficácia e o valor real das multas acordadas.

Parágrafo terceiro – A multa prevista nesta cláusula tem natureza cominatória e não substitui as obrigações firmadas no presente TAC.

CLÁUSULA QUARTA – O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva de natureza civil contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens que compõem o objeto do presente acordo, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CLÁUSULA QUINTA – Até o esgotamento do prazo final a que se refere o cronograma (Anexo II), a AGEFIS compromete-se a não autuar o COMPROMISSÁRIO por infração às normas brasileiras de acessibilidade, sem prejuízo de eventuais processos administrativos referentes a infrações pretéritas.

CLÁUSULA SEXTA – O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições legais que regem a matéria, não prejudicando a intervenção do Ministério Público em eventuais ações judiciais individuais ou coletivas já em andamento.

Parágrafo único – O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do COMPROMISSÁRIO, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica eleito o foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília para a solução da quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA OITAVA – O presente Termo de Ajustamento de Conduta entrará em vigor na data de sua assinatura.


Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor, que terá



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

eficácia de título executivo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2018.


WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
Promotora de Justiça


BRUNA MARIA PERES PINHEIRO
AGEFIS


REPRESENTANTES LEGAIS
SESC/COMPROMISSÁRIO

Roberto Stair Macedo
Diretor Regional do SESC/DF



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Anexo I

Relatório de Vistoria de Acessibilidade
nº Z080831 – RVA/AGEFIS

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom center of the page.



RELATÓRIO DE VISTORIA DE ACESSIBILIDADE

REQUISIÇÃO Nº 170/2017
Z000231-RVA

Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência - PROPED / MPDFT

DIA/MÊS/ANO 31/08/2017	HORA 14:30	LOCAL DA VISTORIA EQS 504/505 LOTE A - BRASÍLIA/DF
NOME OU RAZÃO SOCIAL SESC		
CPF/CNPJ	REQUERIMENTO PA nº 08190.050483/16-57	GRUPO

I - INTRODUÇÃO

Foi realizada vistoria técnica em acessibilidade, no endereço acima citado, atendendo Requirição nº 170/2017 da Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência - PROPED do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, com finalidade de verificar as condições de acessibilidade. A vistoria consistiu basicamente em verificar o cumprimento do levantamento relatado no Relatório Pericial nº 29/2016 - APAEL/SPD e a legislação de acessibilidade assim como o atendimento às normas técnicas brasileiras, ABNT NBR 9050/2015 e NBR 16537/2016.

II - RELATO DA VISTORIA

Conforme informações do Sr. André e da gerente Sr.ª Cristina, que nos acompanharam na vistoria, o SESC executou alguns serviços como a adequação do piso das calçadas laterais, a instalação de capacho embutido no acesso principal, alargamento do vão e correção do desnível de soleira da porta de acesso da piscina e já está elaborando projeto para instalação de corrimãos nas escadas, para atender o Relatório Pericial 29/2016 - APAEL/SPD.

Na vistoria realizada, foram constatadas as irregularidades assinaladas a seguir:

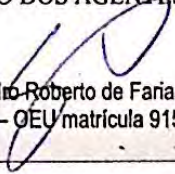
I - PASSEIO CIRCUNDANTE AO LOTE E ACESSO A EDIFICAÇÃO

- 01 - Há tampa de caixa de inspeção não nivelada com o piso do passeio circundante.
- 02 - O piso da calçada de acesso à entrada principal da edificação, em frente à via W3 Sul, tem superfície irregular e trepidante para dispositivos com rodas.
- 03 - Os vãos das grelhas na calçada de acesso à entrada principal da edificação estão com dimensão superior a 1,5 cm.
- 04 - Nos acessos da calçada lateral há obstáculo pontual implantado pelo proprietário, sem garantir uma largura livre mínima de 1,20m.
- 05 - Uma vez que nem todas as entradas são acessíveis, falta sinalização da rota acessível até a entrada principal da edificação em frente à via W3 Sul.

II - ESCADA

- 01 - Falta sinalização tátil de alerta no início e final da escada.
- 02 - Falta sinalização visual, em cor contrastante, na borda do piso e no espelho dos degraus da escada.
- 03 - Falta sinalização visual na parede indicando o pavimento.
- 04 - Falta sinalização tátil em braille nos prolongamentos dos corrimãos para indicar o pavimento.
- 05 - Corrimãos não estão instalados em ambos os lados da escada.
- 06 - Retirar corrimão central em escada que não tem a largura mínima de 1,20m em ambos os lados da escada.
- 07 - Corrimãos não estão instalados com alturas de 0,70m e de 0,92m.
- 08 - Os corrimãos laterais não são contínuos. (Não deve haver interrupção nos patamares.)

ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS


Sandro Roberto de Farias
Auditor - OEU/matricula 91541-6

- 09 – O corrimão não permite passagem contínua da mão.
- 10 – Os corrimãos não têm seção circular com diâmetro entre 3,0cm e 4,5cm.
- 11 – Corrimãos da escada não possuem prolongamento de 0,30m nas extremidades.
- 12 – As dimensões dos espelhos não são constantes em um dos lances da escada.

III - RAMPAS

- 01 – As rampas de pedestre na edificação não atendem a legislação de acessibilidade.
- 02 – A inclinação longitudinal das rampas é superior a 8,33%.
- 03 – Falta sinalização tátil de alerta no piso no início e no final das rampas.
- 04 – Corrimãos não estão instalados com alturas de 0,70m e 0,92m, em ambos os lados das rampas e não são contínuos.
- 05 – O piso das rampas internas não é antiderrapante.

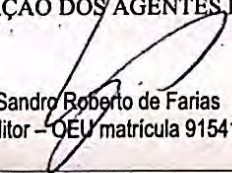
IV - SANITÁRIO

- 01 – Falta, na porta ou na parede adjacente, sinalização visual de sanitário instalada a uma altura entre 1,20m e 1,60m.
- 02 – Falta sinalização tátil para sanitário (caracteres em relevo e em braile) na parede, no lado da maçaneta, a uma altura entre 1,20m e 1,60m.
- 03 – Há desníveis de soleira entre 0,5 cm e 2 cm que não possuem acabamento chanfrado na proporção de 1:2
- 04 – Não há barras de apoio em um mictório.

V - SANITÁRIO E BANHEIRO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- 01 – Falta, na porta ou na parede adjacente, sinalização visual para sanitário acessível, instalada a uma altura entre 1,20m e 1,60m.
- 02 – Falta, na parede adjacente, sinalização tátil para sanitário acessível (caracteres em relevo e em braile) instalada a uma altura entre 1,20m e 1,60m.
- 03 – A porta não tem puxador horizontal instalado do lado interno do ambiente.
- 04 – A porta do banheiro acessível não abre para o lado externo.
- 05 – Falta dispositivo de alarme instalado a 40cm do piso.
- 06 – Há barra de apoio horizontal no fundo da bacia sanitária instalada incorretamente.
- 07 – Falta barra de apoio vertical, na lateral da bacia sanitária, com no mínimo 70cm de comprimento.
- 08 – O lavatório não possui barras de apoio.
- 09 – Há desníveis de soleira dos sanitários entre 0,5cm e 2,0cm que não possuem acabamento chanfrado na proporção de 1:2.
- 10 – Bacia sanitária com abertura frontal.
- 11 – A altura da bacia sanitária nos boxes acessíveis não está entre 43cm e 45cm.
- 12 – Faltam barras de apoio para lavatórios.
- 13 – A válvula de descarga está com altura acima de 1,00m e não tem acionamento facilitado.
- 14 – O ponto de manuseio dos acessórios (toalheiro, saboneteira, cabide, porta-objetos) de sanitários não está entre 0,80m e 1,20m de altura.
- 15 – A papeleira de sobrepor não está alinhada com a borda frontal da bacia e o acesso ao papel não está entre 1,00m e 1,20m.
- 16 – O acionamento do chuveiro acessível não está a uma altura entre 0,80m e 1,20m e não é do tipo alavanca.
- 17 – Falta banco articulado ou removível para chuveiro acessível.
- 18 – O chuveiro acessível não está equipado com desviador para ducha manual.
- 19 – Faltam barras de apoio na área do chuveiro acessível.
- 20 – As portas dos boxes acessíveis não tem puxador horizontal instalado do lado interno do ambiente e não tem puxador vertical do lado externo.

ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS


Sandro Roberto de Farias
Auditor - OEU matrícula 91541-6

XXV - BEBEDOURO

MPDPT
Fl. 03
0
Pub.

01 - Faltam bebedouros acessíveis (deverão ter bebedouros instalados na proporção de 01 para cada 200 metros quadrados de área de acomodação de público, sendo 50% de bebedouros acessíveis por pavimento, respeitando o mínimo de 1).

IMAGENS ILUSTRATIVAS DA EDIFICAÇÃO VISTORIADA



Tampa de PV com desnível no passeio lateral



Obstáculos no acesso lateral



Piso irregular do acesso principal



Rampa de acesso com inclinação maior que 8,33%



Rampa com inclinação maior que 8,33% e sem corrimãos



Escada sem corrimãos e degraus com alturas diferentes



Desnível de soleira maior que 5mm



Sinalização visual de sanitário e não há sinalização tátil



Porta de banheiro acessível não abre para fora

ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS

Sandro Roberto de Farias
Auditor - QEU matrícula 91541-6



Vaso com abertura frontal



Lavatório sem barras de apoio



Chuveiro acessível em desacordo com a NBR 9050



Porta de box acessível sem puxador vertical e sem barra horizontal interna



Mictório sem barra de apoio



Vaso do box acessível com altura inferior a 43cm

III - CONCLUSÃO

A acessibilidade no local vistoriado não atende a legislação vigente, devido às irregularidades constatadas e indicadas neste relatório. O proprietário do imóvel deverá apresentar laudo técnico de acessibilidade, assinado por profissional habilitado e registrado no órgão de classe.

ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS

Sandro Roberto de Farias
Auditor - OEU matrícula 91541-6

Anexo II

Cronograma

CRONOGRAMA		1º Semestre						2º Semestre						3º Semestre					
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	05/2018	06/2018	07/2018	08/2018	09/2018	10/2018	11/2018	12/2018	01/2019	02/2019	03/2019	04/2019	05/2019	06/2019	07/2019	08/2019	09/2019	10/2019
1	Passeio circundante ao lote e acesso à edificação	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█
2	Escada	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█
3	Rampas	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█
4	Sanitário	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█
5	Sanitário e banheiro para pessoas com deficiência	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█
6	Bebedouro	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█

Daniel A. V. Beltran
Arq.º - CAU A35.555-0
Coordenação de Engenharia e
Manutenção Predial - COMAP/SESC-DF

